



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900987/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.740 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria Compensação
Recorrente ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

IPI. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR.

O saldo credor utilizado para compensação via PER/DCOMP deve ser glosado se foi consumido na dedução dos próprios débitos de IPI de períodos posteriores na composição da escrita fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito no valor de R\$ 6.964,42 (seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, relativo ao quarto trimestre de 2000, seguido de declaração de compensação.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e a conseqüente compensação de referidos créditos com débitos da própria empresa.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se a saldo credor do IPI do 4º trimestre do ano de 2000, no montante de R\$ 23.343,12.

A DRF de origem não-homologou as compensações pleiteadas sob o fundamento de que o saldo credor solicitado foi utilizado em períodos subseqüentes, além das glosas efetuadas em decorrência de créditos indevidos.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou manifestação alegando que do total glosado a quantia de R\$ 3.193,14 não poderia ser excluída já que se refere a erro de digitação de número de CNPJ de fornecedores que são da empresa WEG Química Industria S.A, conforme documentos juntados à manifestação, cujo CNPJ registrado foi o de nº 83.239.368/0001-34, quando o correto seria o nº 79.670.501/0005-69 e da empresa SOUFER Industrial Ltda, cujo CNPJ registrado foi o de nº 59.755.280/0001-90, quando o correto seria o nº 45.987.062/0005-09.

Acrescentou que o valor de R\$ 2.306,43, diz respeito ao crédito de IPI aproveitado da empresa ENGETREF Indústria e Comércio Ltda. que, à época dos fatos, não era optante do Simples, já que houve destaque do valor do IPI na nota fiscal de aquisição, o qual somado ao valor da mercadoria, foi devidamente pago pela deferente e, portanto, seria cristalino o direito de se creditar desse imposto. E que o crédito de IPI relativo à nota fiscal nº 003.645, emitida em 12/12/2000, pela empresa EZS Indústria e Comércio de Metais e Fios Ltda, não pode ser glosado pelo fato de a empresa estar como inapta, já que este fato não desnaturaliza a transação, em especial porque o pagamento foi realizado e está comprovado por depósito/transfêrencia bancário.

Quanto ao aproveitamento indevido de saldo credor em períodos subseqüentes, alegou que bastaria definir o momento em que se deve estornar, do saldo credor do IPI, o valor reconhecido para ressarcimento: no início do trimestre seguinte ao do crédito

reconhecido, como entendeu o fisco, ou no período de apuração da apresentação do Pedido de Ressarcimento, como fez a deferente?

Citando o artigo 17, da IN nº 600/2005, alegou que o estorno deve ser efetuado no período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento e que seria ilógico cogitar que algum contribuinte, no ano de 2003, como se deu o caso, ao apresentar pedidos de ressarcimento de trimestres de anos anteriores (1999/2000), tivesse a obrigação de promover os estornos nesses próprios trimestres, com a sanção de refazer totalmente a sua escrita fiscal.

Acrescentou que o saldo credor inicial apurado pelo Fisco foi de R\$ 59.045,42, ao passo que o correto, como ajustado pela deferente, é de R\$ 126.500.17, comprometendo, por seqüela, o menor saldo credor, parâmetro para ressarcimento."

A Oitava Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-29.362, julgando a manifestação de inconformidade, parcialmente, procedente, negando, contudo, o reconhecimento do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES COM DESTAQUE DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legitimação do direito ao crédito de IPI que comporá o saldo credor trimestral depende de o destaque do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a seus clientes.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. MENOR SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

GLOSAS. COMPROVAÇÃO DAS AQUISIÇÕES.

Comprovada a regularidade das notas fiscais de aquisição, o crédito do imposto dela decorrente deve voltar a compor o saldo credor do período correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese, que a lide se restringe a definir se o estorno do saldo credor objeto de ressarcimento deve ser realizado na escrita fiscal no período em que ocorrer no período de apuração em que se faz o pedido de acordo com o artigo 17 da IN SRF nº 600/2005 ou se seus efeitos devem ser retro-projetados para o período de apuração do próprio saldo.

Na sessão de 22/03/2012, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal tomasse as seguintes providências:

"1- elaborar demonstrativo do Resumo do Livro de Registro de Apuração do IPI da recorrente, relativo ao período de 01/01/1999 a 31/08/2003, exatamente na forma escriturada pela recorrente, destacando o saldo credor não ressarcível e ressarcível no início de cada período de apuração, a exemplo do que consta à fl. 16. Destacar o valor dos estornos de créditos escriturados em razão de pedido de ressarcimento de crédito básico apresentado pela recorrente;

2- informar se os estornos de créditos, em razão do pedido de ressarcimento apresentados pela recorrente, relativos aos anos de 1999 e 2000, foram escriturados no prazo e na forma prevista no art. 15 da IN SRF nº 210/2002;

3- ratificar ou retificar os demonstrativos de fls. 15 a 20 (da fl. 20 somente o Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP), considerando as alterações feitas pela decisão de primeiro grau;

4-se o saldo credor no início do 4º trimestre de 2000 (ressarcível e não ressarcível), a ser utilizado nos demonstrativo do item 3 (anterior), for diferente do apurado pela recorrente em sua escrita fiscal (item 1, acima), demonstrar as razões da diferença;

5- informar se existe mesmo diferença entre o valor do crédito declarado pela Recorrente no PER/DCOMP (R\$ 306.074,10) e o valor considerado pela DRF, antes dos ajustes realizados (R\$ 305.261,74). Em caso positivo, justificar;

6- prestar outros esclarecimentos que julgar pertinente ao deslinde da questão;

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal informou o seguinte:

Quesito 1. A recorrente apresentou a planilha intitulada "LIVRO RAIPI" (e-fls. 371 a 374) que reproduz exatamente o Livro Registro de Apuração do IPI e a planilha intitulada "1999-2003 APÓS GL E COMPR (e-fls. 375 a 379) que reproduz o LAIPI após as glosas dos despachos decisórios e reversões de glosas relativas às manifestações de inconformidade dos 9 trimestres objeto de PER/DCOMP, salientando que todo o saldo credor anterior a 31/12/1998 é ressarcível;

Quesito 2. Os estornos dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento foram realizados no prazo e na forma prevista no artigo 15 da IN SRF nº 210/2002;

Quesito 3. a recorrente refez os demonstrativos e obteve o menor saldo credor do período como sendo 78.938,69 e não zero, como ocorreu no demonstrativo do Fisco;

Quesito 4: A recorrente elaborou demonstrativo da diferença, conforme e-fls. 450;

Quesito 5: A recorrente informou que a diferença de R\$ 812,36 é decorrente de CFOPs que não dão direito a ressarcimento;

Quesito 6: A recorrente informou que o saldo credor relativo a 31/12/1998 não está incluído nos saldos objeto dos pedidos de ressarcimento posteriores a 31/12/1999; que em todos os períodos, pediu ressarcimento inferior ou igual ao saldo gerado no trimestre; que caso admitidos todos os indeferimentos dos pedidos de ressarcimento, deveriam os créditos retornarem para a escrita fiscal por não ter sido questionada sua legitimidade.

Por seu turno, a recorrente manifestou-se reforçando o cumprimento do disposto no artigo 15 da IN SRF nº 210/2002 e a necessidade de se corrigir o erro havido no sistema de informática ao estornar os valores dos PER relativos aos trimestres de 1999 a 2000 antes do quarto trimestre de 2000, enquanto apenas foram estornados na escrita fiscal em agosto de 2003, reiterando a necessidade de se corrigir todos os trimestres anteriores para se concluir que o saldo era zero antes da transmissão do PER relativo ao 4º trimestre de 2000, em agosto de 2003.

Na forma regimentar, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Esclareça-se, de início, que o estorno dos créditos objeto de pedido de ressarcimento deve ser realizado no período de apuração do IPI em que for encaminhado o referido pedido, a teor do artigo 15 da IN SRF nº 210/2002, abaixo transcrito:

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Ocorre que não houve o estorno antecipado pelo sistema do efetuado pela recorrente em agosto de 2003, mas sim a desconsideração no menor saldo apurado entre o período de apuração e o período anterior ao pedido de ressarcimento, dos valores deferidos nos ressarcimentos dos trimestres anteriores. No entanto, a recorrente efetuou a análise do menor saldo, não efetuando a exclusão dos valores já deferidos no menor saldo, ou seja, o menor saldo não representou efetivamente o menor saldo disponível para o ressarcimento do quarto

trimestre de 2001, mas o menor saldo disponível para todos os ressarcimentos relativos aos quatro trimestres de 1999 e o quarto trimestre de 2001.

Verifica-se que a tese desenvolvida pela recorrente foi analisada em todos os processos de ressarcimento julgados pelo CARF, cujos resultados foram as negativas de provimento aos recursos voluntários, a saber:

Acórdãos nº 3101-00897, nº 3101-00898, nº 3101-00899, referente aos ressarcimentos dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999:

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. LIMITE OBJETIVO.

Requerido o ressarcimento de IPI está vedada a possibilidade de a Contribuinte manter o crédito para compensação do período de apuração subsequente sob pena de utilização em dobro do saldo credor.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Acórdão nº 3202-000.369, referente ao 2º trimestre de 2001:

IPI. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR.

Glosa-se o saldo credor utilizado para compensação via PER/DCOMP se o mesmo saldo foi consumido na compensação dos próprios débitos de IPI de períodos posteriores na composição da escrita fiscal.

Recurso voluntário negado.

Acórdão nº 3402-001.459, referente ao 4º trimestre de 2001:

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

Do valor objeto do pedido de ressarcimento deve ser glosado o valor utilizado na escrita fiscal para compensação com débitos escriturados nos períodos subsequentes.

Assim, após os julgamentos dos quatro trimestres de 1999, os únicos valores de créditos reconhecidos e deferidos foram os pedidos de ressarcimento do 1º trimestre/1999 - R\$ 36.737,12 e 2º trimestre de 1999 - 21.167,53, valores estes que não podem influenciar o menor saldo a justificar o pedido do 4º trimestre de 2000.

Além disso, no Demonstrativo 3 da recorrente - APURAÇÃO APÓS PERÍODO DE RESSARCIMENTO, há divergências entre valores da coluna "Créditos Ajustados do PA" e da coluna "Créditos Ajustados do Período (c)" da planilha fiscal (e-fls. 19/21, conforme abaixo demonstrado:

DIFERENÇAS ENTRE CRÉDITOS

P. A.	Créditos Ajustados do PA (c)	Créditos informados na coluna "c", e-fls. 19/21	Diferença entre os demonstrativos

2º_04_01	4.830,75	4.714,48	116,27
3º_04_01	6.136,02	6.088,36	47,66
1º_05_01	7.405,59	7.282,92	122,67
1º_06_01	13.650,30	13.395,99	254,31
2º_08_01	9.638,04	9.461,89	176,15
2º_09_01	45.292,03	40.958,20	4.333,83
1º_10_01	49.236,83	44.653,82	4.583,01
1º_11_01	23.668,19	19.232,47	4.435,72
2º_10_02	18.119,83	17.310,27	809,56
3º_10_02	92.246,41	91.980,73	265,68
1º_11_02	41.993,66	41.928,78	64,88
2º_11_02	64.979,30	64.691,15	288,15
1º_12_02	70.225,61	70.075,06	150,55
		Diferença Total	15.648,44

Tais divergências não foram objeto de impugnação nem de recurso voluntário, cujas razões restringiram-se ao saldo inicial do quarto trimestre. Assim, os valores a serem considerados são os do despacho decisório.

Destarte, retificando o Demonstrativo 3 - APURAÇÃO APÓS PERÍODO DE RESSARCIMENTO, com os créditos ajustados de acordo com a tabela acima, constata-se que o menor saldo credor disponível foi de R\$ 64.869,07 no período de 2º decêndio de setembro de 2002, o qual corresponde ao menor saldo encontrado pela recorrente de R\$ 78.938,60, ajustado pela diferença de créditos acumulada de R\$ 14.069,62 (PA 2º_04_01 a PA 1º_11_01).

Este é o menor saldo disponível para todos os ressarcimentos e não somente para o referente ao 4º trimestre de 2000, como analisou a recorrente. Deste valor então, excluem-se os ressarcimentos deferidos do 1º trimestre/1999 - R\$ 36.737,12 e 2º trimestre de 1999 - 21.167,53, totalizando R\$ 57.904,65, restando disponível para o 4º trimestre de 2000, o valor de R\$ 6.964,42 (64.869,07 - 57.904,65).

Abaixo refaz-se o Demonstrativo 3 - APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO, ajustando os créditos da recorrente, de acordo com a tabela acima:

DEMONSTRATIVO 3 - APURAÇÃO APÓS PERÍODO DE RESSARCIMENTO

P. A.	Saldo Credor do PA Anterior	Créditos Ajustados do PA	Débitos Ajustados	Saldo Credor do PA ajustado	Menor Saldo Credor Ajustado
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(g)
1º_01_01	143.789,95	24.336,75	35.958,26	132.168,44	143.789,95
2º_01_01	132.168,44	24.382,05	35.155,22	121.395,27	132.168,44
3º_01_01	121.395,27	23.299,90	18.459,05	126.236,12	121.395,27
1º_02_01	126.236,12	18.559,72	25.629,38	119.166,46	121.395,27
2º_02_01	119.166,46	8.340,99	26.534,21	100.973,24	119.166,46
3º_02_01	100.973,24	6.219,61	6.146,07	101.046,78	100.973,24
1º_03_01	101.046,78	21.498,26	17.302,57	105.242,47	100.973,24
2º_03_01	105.242,47	6.501,46	9.566,15	102.177,78	100.973,24
3º_03_01	102.177,78	14.012,95	18.089,91	98.100,82	100.973,24
1º_04_01	98.100,82	8.142,29	9.921,63	96.321,48	98.100,82
2º_04_01	96.321,48	4.714,48	11.401,27	89.634,69	96.321,48
3º_04_01	89.750,96	6.088,36	12.097,03	83.626,02	89.634,69
1º_05_01	83.789,95	7.282,92	7.944,25	82.964,69	83.626,02

Processo nº 10850.900987/2006-19
Acórdão n.º 3302-003.740

S3-C3T2
Fl. 468

2°_05_01	83.251,29	7.830,52	3.545,60	87.249,61	82.964,69
3°_05_01	87.536,21	5.040,49	7.139,10	85.151,00	82.964,69
1°_06_01	85.437,60	13.395,99	2.522,62	96.024,37	82.964,69
2°_06_01	96.565,28	7.508,49	4.559,92	98.972,94	82.964,69
3°_06_01	99.513,85	11.103,44	2.038,30	108.038,08	82.964,69
1°_07_01	108.578,99	11.768,55	2.188,64	117.617,99	82.964,69
2°_07_01	118.158,90	7.987,67	4.905,51	120.700,15	82.964,69
3°_07_01	121.241,06	5.810,80	8.603,77	117.907,18	82.964,69
1°_08_01	118.448,09	10.375,83	10.493,92	117.789,09	82.964,69
2°_08_01	118.330,00	9.461,89	14.667,94	112.583,04	82.964,69
3°_08_01	113.300,10	26.949,78	20.756,51	118.776,31	82.964,69
1°_09_01	119.493,37	29.477,95	17.304,73	130.949,53	82.964,69
2°_09_01	131.666,59	40.958,20	18.268,32	153.639,41	82.964,69
3°_09_01	158.690,30	21.460,38	13.553,96	161.545,83	82.964,69
1°_10_01	166.596,72	44.653,82	18.547,32	187.652,33	82.964,69
2°_10_01	197.286,23	17.830,74	14.324,99	191.158,08	82.964,69
3°_10_01	200.791,98	15.888,35	24.646,00	182.400,43	82.964,69
1°_11_01	192.034,33	19.232,47	11.153,75	190.479,15	82.964,69
2°_11_01	204.548,77	2.343,08	33.650,63	159.171,60	82.964,69
3°_11_01	173.241,22	2.714,28	25.116,13	136.769,75	82.964,69
1°_12_01	150.839,37	73.120,05	19.333,24	190.556,56	82.964,69
2°_12_01	204.626,18	27.892,19	31.175,46	187.273,29	82.964,69
3°_12_01	201.342,91	4.307,19	12.247,18	179.333,30	82.964,69
1°_01_02	193.402,92	2.868,38	13.163,15	169.038,53	82.964,69
2°_01_02	183.108,15	9.463,01	8.923,54	169.578,00	82.964,69
3°_01_02	183.647,62	7.036,50	11.679,43	164.935,07	82.964,69
1°_02_02	179.004,69	9.290,05	13.880,24	160.344,88	82.964,69
2°_02_02	174.414,50	16.299,59	13.958,32	162.686,15	82.964,69
3°_02_02	176.755,77	1.749,11	5.412,15	159.023,11	82.964,69
1°_03_02	173.092,73	4.609,45	3.715,47	159.917,09	82.964,69
2°_03_02	173.986,71	4.380,42	20.609,78	143.687,73	82.964,69
3°_03_02	157.757,35	538,32	11.262,64	132.963,41	82.964,69
1°_04_02	147.033,03	3.795,79	10.401,63	126.357,57	82.964,69
2°_04_02	140.427,19	4.683,97	9.234,52	121.807,02	82.964,69
3°_04_02	135.876,64	2.506,17	17.156,13	107.157,06	82.964,69
1°_05_02	121.226,68	3.729,07	2.166,70	108.719,43	82.964,69
2°_05_02	122.789,05	1.364,46	3.082,54	107.001,35	82.964,69
3°_05_02	121.070,97	2.162,05	5.630,19	103.533,21	82.964,69
1°_06_02	117.602,83	558,02	2.021,95	102.069,28	82.964,69
2°_06_02	116.138,90	3.827,07	3.428,50	102.467,85	82.964,69
3°_06_02	116.537,47	1.399,03	2.855,72	101.011,16	82.964,69
1°_07_02	115.080,78	1.426,67	3.416,72	99.021,11	82.964,69
2°_07_02	113.090,73	4.103,49	2.774,54	100.350,06	82.964,69
3°_07_02	114.419,68	3.456,40	7.372,53	96.433,93	82.964,69
1°_08_02	110.503,55	5.076,89	7.744,74	93.766,08	82.964,69
2°_08_02	107.835,70	10.594,51	11.407,18	92.953,41	82.964,69
3°_08_02	107.023,03	22.759,78	20.513,49	95.199,70	82.964,69
1°_09_02	109.269,32	14.312,86	44.643,49	64.869,07	82.964,69
2°_09_02	78.938,69	11.972,54	7.041,53	69.800,08	64.869,07
3°_09_02	83.869,70	11.476,15	3.035,13	78.241,10	64.869,07
1°_10_02	92.310,72	17.837,64	14.669,60	81.409,14	64.869,07

Processo nº 10850.900987/2006-19
Acórdão n.º 3302-003.740

S3-C3T2
Fl. 469

2°_10_02	95.478,76	17.310,27	32.368,87	66.350,54	64.869,07
3°_10_02	81.229,72	91.980,73	39.409,75	118.921,52	64.869,07
1°_11_02	134.066,38	41.928,78	48.443,38	112.406,92	64.869,07
2°_11_02	127.616,66	64.691,15	31.212,43	145.885,64	64.869,07
3°_11_02	161.383,53	67.298,63	24.670,37	188.513,90	64.869,07
1°_12_02	204.011,79	70.075,06	26.438,72	232.150,24	64.869,07
2°_12_02	247.798,68	40.470,66	34.619,74	238.001,16	64.869,07
3°_12_02	253.649,60	51.241,00	16.742,56	272.499,60	64.869,07
1°_01_03	288.148,04	14.885,53	33.639,72	253.745,41	64.869,07
2°_01_03	269.393,85	34.154,10	22.452,05	265.447,46	64.869,07
3°_01_03	281.095,90	40.516,15	19.597,44	286.366,17	64.869,07
1°_02_03	302.014,61	5.297,76	12.384,40	279.279,53	64.869,07
2°_02_03	294.927,97	9.884,44	34.125,79	255.038,18	64.869,07
3°_02_03	270.686,62	10.889,51	10.721,68	255.206,01	64.869,07
1°_03_03	270.854,45	16.799,57	15.306,33	256.699,25	64.869,07
2°_03_03	272.347,69	23.563,74	14.689,66	265.573,33	64.869,07
3°_03_03	281.221,77	3.884,04	15.458,91	253.998,46	64.869,07
1°_04_03	269.646,90	9.740,80	9.977,61	253.761,65	64.869,07
2°_04_03	269.410,09	10.145,32	1.733,63	262.173,34	64.869,07
3°_04_03	277.821,78	5.624,92	4.887,49	262.910,77	64.869,07
1°_05_03	278.559,21	1.226,70	2.675,90	261.461,57	64.869,07
2°_05_03	277.110,01	10.700,39	8.654,40	263.507,56	64.869,07
3°_05_03	279.156,00	3.078,24	5.526,69	261.059,11	64.869,07
1°_06_03	276.707,55	14.156,50	1.728,98	273.486,63	64.869,07
2°_06_03	289.135,07	14.072,75	2.180,38	285.379,00	64.869,07
3°_06_03	301.027,44	11.481,13	3.783,51	293.076,62	64.869,07
1°_07_03	308.725,06	5.297,06	3.862,44	294.511,24	64.869,07
2°_07_03	310.159,68	14.358,67	4.271,78	304.598,13	64.869,07
3°_07_03	320.246,57	668,29	10.825,19	294.441,23	64.869,07
1°_08_03	310.089,67	15.207,52	7.462,60	302.186,15	64.869,07
2°_08_03	317.834,59	12.595,54	12.070,28	302.711,41	64.869,07
3°_08_03					

Por fim, não há que se falar em re-inserção dos créditos não deferidos na escrita fiscal, pois tais créditos foram consumidos na própria escrita, conforme o demonstrativo acima.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para deferir o direito creditório de R\$ 6.964,42, homologando-se as compensações até tal limite.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 10850.900987/2006-19
Acórdão n.º **3302-003.740**

S3-C3T2
Fl. 470
